

COPLAN – CONSELHO DO PLANO DIRETOR DE PATO BRANCO

RESOLUÇÃO Nº 21

O **COPLAN** - Conselho do Plano Diretor, também denominado Conselho da Cidade, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.410, de 16 de março de 2009, considerando:

a) que compete ao Plenário do COPLAN, conforme disposto nos artigos 178, 179 e 189 da Lei do Plano Diretor, dentre outros, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei Complementar nº 28/2008 (Plano Diretor de Pato Branco), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

b) que as diretrizes gerais da política urbana, nos termos do art. 182, caput, da Constituição Federal, vinculam as ações municipais na execução da política de desenvolvimento urbano;

c) e ainda considerando o contido na ata nº 13 do COPLAN datada de 20 (vinte) de agosto de dois mil e treze, que aprovou por unanimidade uma consulta ao COPLAN nos termos dos artigos 194 e 197 da Lei Complementar de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo – LC 46/2011, tendo em vista que a Lei 975/90 continha normas para aprovação de projetos de edificações por parte da Secretaria de Planejamento Urbano/IPPUPB, mas a mesma foi revogada pelo artigo 199 da Lei LC 46/2011, e como tais normas não estão presentes no atual Código de Obras (Lei 959/90) ainda em vigor, gerando omissões na legislação.

RESOLVE emitir o seguinte parecer:

Art. 1º - Conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** que a Secretaria de Planejamento Urbano/IPPUPB, utilize as seguintes disposições para aprovação dos projetos de construção que estão aguardando aprovação: Áreas não computáveis: são áreas não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento como: escadas, superfície ocupada por escadas enclausuradas, guaritas até 6m²; áreas de recreação e lazer de uso comum, até limite de 100% da área mínima exigida; sacadas, balcões ou varandas, até o limite de 6,00m² por unidade imobiliária; áreas ocupadas com caixa d'água e barrilete; casa de máquinas; espaços técnicos; área dos pavimentos situados em subsolo, destinada a estacionamento exclusivo da edificação; sótão, sem limite de área, cujo volume esteja contido sob a estrutura da cobertura, devendo ser considerada somente a área cuja altura com pé-direito a partir de 1,80m; ático, limitado a 1/3 da área do pavimento imediatamente inferior, desde que ocupe no máximo 50% do comprimento da fachada, possua afastamento mínimo de 2,00 m das divisas (facultado para circulação vertical) e a altura total da edificação não exceda a 10 m; poço de elevador; centrais de gás, elétrica e de ar condicionado; Nível da construção: De acordo com o art. 137 da Lei Complementar 46/2011, a altura máxima de uma edificação será medida desde o Nível de Referência do lote, até o topo da edificação. (a) Altura das edificações até 10 metros, do ponto médio do terreno conforme (estipulado abaixo), até a Laje (forro), cujo terreno será edificado, pode encostar nas divisas. (b) Base de edifícios altura máxima até 10 metros e liberado até 13,5 metros se este for para segundo piso de garagem para o edifício.; Ponto Médio: lote com uma testada - adota-se a cota do meio fio, medida no eixo do lote, mais 1,20m; lote de esquina - adota-se a média das cotas do meio fio, medidas no eixo do lote, de ambas as testadas, mais 1,20metros; testada p/ ruas opostas - adotam-se a cota do meio fio, medida no eixo do lote, mais 1,20metros, em relação a cada uma das vias, dividindo-se o lote e criando-se platôs; lote com aclive acentuado - quando o desnível na faixa do recuo frontal for superior a 2,00metros poderá ser adotado o nível mediano do terreno, na projeção da fachada, mais 1,20metros, não podendo neste caso, ser removida a faixa de terra correspondente ao perfil natural do terreno, com exceção do acesso de veículos, o qual poderá possuir uma largura máxima de 3,00metros; lote com declive - para lotes com declive para os fundos e desnível mínimo de 2,00metros na faixa do recuo frontal, deverá ser adotado o nível mediano do terreno, na projeção da fachada mais 1,20metros, quando se tratar de edificações com profundidade até 30,00metros para edificações com profundidade superior a 30,00metros deverá ser adotado o nível mediano do terreno, medindo no centro da edificação, mais 1,20metros; observação - para lotes com testada superior a 30,00metros, o cálculo dos níveis deverá ser efetuado adotando-se trechos entre 15,00 e 30,00metros.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a data da plenária.

Dê-se ciência ao Executivo, Secretaria de Planejamento Urbano/IPPUPB, registre-se e publique-se.

Pato Branco, 25 de agosto de 2014.

Emerson Carlos Michelin
Presidente do COPLAN